

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.466 - RS (2013/0285378-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ----- E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
RAFAEL CALETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABEND AGÊNCIA DE LOTERIA ESPORTIVA
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS
INTERES. : -----
ADVOGADO : MOISES DA FONSECA DIPP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por -----
----- E OUTROS, em 30/04/2013, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO PAGAMENTO DE BOLÃO DA MEGA-SENA. ATIVIDADE QUE NÃO INTEGRA O ROL DOS SERVIÇOS DELEGADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A postura do apostador que aceita e tolera que o registro do seu bilhete oficial da Mega Sena seja realizado posteriormente, longe da sua presença e por interposta pessoa restringe-se ao âmbito de conveniência e risco entre apostador e banca de jogo, cuja relação não envolve a Caixa Econômica Federal, entidade administradora, ou União, Poder permitente.

2. A simples existência da delegação não justifica a responsabilidade da CEF pelas consequências de atos ilícitos praticados por representante da permissionária, que sejam estranhos à relação de permissão e serviços a tal inerentes" (fl. 1.061e).

Opostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos apenas para, sanando omissão, negar provimento ao agravo retido (fls. 1.162/1.165e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, contrariedade aos arts. 2º, 3º, 6º, III, 12, 14, 18, 19, 20, 22 e 34 do CDC, 932, III, e 933 do Código Civil, com os seguintes argumentos:

Superior Tribunal de Justiça

"1) DA EVIDENTE VALIDADE E LEGALIDADE DA APOSTA REALIZADA PELOS AUTORES POR MEIO DE BOLÃO LOTÉRICO OFERTADO PELO AGENTE PERMISSIONÁRIO DA CEF:

Acerca da suposta ilegalidade do Bolão do qual os Recorrentes participaram, está equivocado o raciocínio externado pelo TRF4. Isso porque a aposta realizada pelos Autores reveste-se de nítida VALIDADE e LEGALIDADE.

(...)

2) DA INEQUÍVOCA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) NO CASO CONCRETO E SEUS COROLÁRIOS: a) Da presença dos requisitos que ensejam a incidência do CDC ao caso dos autos; b) Responsabilidade solidária dos prestadores de serviços ou fornecedores; c) Responsabilidade objetiva (desnecessidade de culpa para a caracterização do dever de indenizar); d) Violação ao dever de informação:

(...)

É realmente impossível negar que se trate de uma relação de consumo, porquanto os Autores se enquadram perfeitamente no conceito de consumidores e a Caixa e a Lotérica como fornecedoras. Veja-se a definição contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

O dispositivo acima transcrito prevê a responsabilidade SOLIDÁRIA do fornecedor do produto ou serviço pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Assim sendo, a Lotérica é enquadrada como fornecedora do serviço de loteria por ser a responsável pela comercialização dos jogos/apostas aos consumidores.

(...)

Além do que se disse acima, cumpre ressaltar o seguinte:

os artigos 12 e 14 do CDC fazem com que o tema seja tratado à luz da responsabilidade objetiva, ou seja, o dever de indenizar, no caso concreto, prescinde, por completo, da verificação da existência de culpa por parte dos fornecedores. Trata-se de consequência que brota diretamente do texto de regra cogente e, por isso não pode deixar de ser observada pelo Poder Judiciário.

(...)

A conduta da CEF, ao não tornar pública a suposta orientação de que os Bolões Lotéricos não deveriam ser feitos, violou o dever de informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Ora, se a Caixa não considerasse os Bolões como um meio de aposta legal, ela não iria decidir regulamentá-lo, pois não há como regulamentar aquilo que afronta a lei" (fls. 1.206/1.218e).

Requer, ao final, "seja admitido o Recurso Especial, haja vista a verificação das hipóteses de cabimento contidas nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a fim de que o recurso venha a ser provido diante da manifesta violação à legislação federal vigente, especificamente aos artigos 2º, 3º, 6º inciso III, 12, 14, 18, 19, 20, 22 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 932, inciso III, e 933 do Código Civil, com a consequente reforma da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ensejando, ao final, a condenação solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ABEND AGÊNCIA DE LOTERIA ESPORTIVA LTDA no pagamento aos Autores do valor equivalente ao prêmio correspondente ao concurso nº 1.155 da Mega-Sena, nos exatos termos postulados na preambular, com incidência de juros e atualização monetária" (fls. 1.219/1.220e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 1.249/1.279e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1.284/.1285e).

Sem razão a parte recorrente.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"A questão relativa à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está pacificada, estando inclusive sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Verbete nº 297: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

Incidente o CDC ao caso em tela, a responsabilidade civil assume a modalidade objetiva, por força do art. 14, o que torna prescindível perquirir sobre a existência de culpa da ré, mas não afasta a necessidade de se analisar se a conduta levada a efeito e apontada como lesiva teve realmente tal característica.

O **caput** do art. 927 do Código Civil estipula que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186, também do Código Civil, por seu turno, esclarece o que seja ato ilícito: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

Assim, para que surja o dever de indenizar é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade).

Superior Tribunal de Justiça

No caso em exame, é fato incontroverso, não negado pela apelada CEF, o não pagamento do prêmio ao autor referente ao concurso nº 1155 da Mega Sena, sorteado em 20/02/2010. Historia a inicial que o autor acertou as seis dezenas do concurso nº 1155 da Mega Sena, cujo prêmio acumulado era de aproximadamente R\$ 53.000.000,00.

Alega que participou de um bolão na Lotérica Esquina da Sorte, em Novo Hamburgo/RS, juntamente com outros apostadores. Dessa forma, sendo 40 cotas à venda, renderia prêmio de R\$ 1.334.215,25 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), para cada apostador.

Acerca da validade da modalidade de aposta conhecida como 'bolão', tem-se que os concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números são autorizados pela Lei nº 6.717/79, regidos pelo Decreto-Lei nº 204/67, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30/08, Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51/08, nº 43/09 e pela Circular CAIXA nº 488/09, inserindo-se a Mega Sena nesta autorização.

Ressalto que a modalidade de aposta popularmente conhecida como 'bolão' não é reconhecida pela CEF, tanto que no anverso do volante consta a impossibilidade de retirada do prêmio por mais de um participante, o que, por óbvio, exclui a modalidade coletiva. Corolário disso é que a atividade de 'bolão' não integra, via de consequência, o rol de serviços delegados.

A simples existência da delegação não justifica a responsabilidade da CEF pelas consequências de atos ilícitos praticados por representante da permissionária, que sejam estranhos à relação de permissão e serviços a tal inerentes.

Outrossim, a relação fática existente entre o apostador e a banca, na prática não autorizada do 'bolão', extrapola as condições estabelecidas no credenciamento da lotérica junto à CEF. No processo em tela, a CEF, verificando que a Lotérica Esquina da Sorte descumpriu os limites da outorga concedida, justamente por comercializar o 'bolão', descredenciou a permissionária, de modo que não há como se acolher a alegação de praxe tolerada e não fiscalizada pela CEF. O que há é quebra das condições determinadas para o credenciamento da lotérica, não possuindo a CEF responsabilidade pelo jogo feito em modalidade não reconhecida ou autorizada.

Dessa forma, a sentença prolatada pela eminente Juíza Federal Suzana Sbroglio'Galia corretamente deslindou a controvérsia e merece ser prestigiada, em fundamentação a que comungo:

'(...) Toda e qualquer modalidade que não se inclua na aludida autorização constitui jogo proibido e não excepcionado pelas normas de direito penal, cuidando-se, então, de jogo ilícito. Porém, a prática reiterada do chamado 'Bolão da Mega Sena' possui a peculiaridade de

Superior Tribunal de Justiça

promover, a partir de um jogo legalmente autorizado, um procedimento não amparado pela disciplina de regência da matéria.

Faz-se referência aqui à venda de bilhetes com dezenas previamente indicadas, mas que somente expressam a intenção do apostador de que seja registrada a sequência de números escolhida. O registro oficial não é realizado no momento da aquisição do bilhete do 'Bolão'. Também, não há uma regra que imponha à lotérica ou à CEF a responsabilidade pelo registro destes bilhetes. Então, vê-se que o êxito da sistemática em tela, que se encontra à margem do procedimento oficial, estriba-se eminentemente na relação de risco assumido pelo apostador frente à banca de jogo.

(...) Nesse contexto, embora se argumente que o fato de a aquisição do 'bilhete do Bolão' ter-se realizado junto à lotérica credenciada pela CEF, utilizando-se de jogo autorizado pela União, possa conferir uma aparência de legitimidade à intenção de aposta; por outro lado, é do conhecimento público que somente o bilhete oficial (com a respectiva formatação regulamentada) efetivamente registrado, franquia direito ao prêmio. O procedimento oficialmente adotado, na forma da disciplina de regência da matéria, justifica-se notadamente para evitar o uso indevido do objeto da permissão, assim como as fraudes. (...) Logo, a postura do apostador que aceita e tolera que o registro do seu bilhete oficial da Mega Sena seja realizado posteriormente, longe da sua presença e por interposta pessoa restringe-se ao âmbito de conveniência e risco entre apostador e banca de jogo, cuja relação não envolve a Caixa Econômica Federal, entidade administradora, ou União, Poder permitente.

(...) A prática do 'Bolão' denota outra faceta desta relação de conveniência, qual seja, aquela que dispensa a confirmação oficial e imediata da realização da aposta, e, portanto, assume, ainda que com pequena margem, o risco da não realização do registro da aposta por terceiro. A despeito de se tomar este por um 'risco calculado' - partindo-se do pressuposto de que a praxe reiterada é a concretização da aposta mediante o registro do bilhete -, não afasta o risco de o contrário acontecer, pois sabedor o apostador de que não fiscalizou o registro oficial da sua aposta. E, essa postura de assumir o risco é psicologicamente peculiar ao apostador, seja qual for o jogo.

Explico. A mencionada conduta de risco pode ser identificada a partir do objeto que vincula apostador e banca do jogo. A aposta discutida na demanda, sob a forma de 'Bolão', não adere às condições legais dos jogos permitidos, utilizando-se de procedimento não chancelado pelo Poder Público. Considerando-se o apostador ciente desta situação à margem da disciplina de regência, e, não possuindo qualquer avença que disponha sobre responsabilização da casa lotérica em caso de não realização da sua intenção de aposta, assume a possibilidade de obter resultado diverso daquele esperado, tal qual quando realiza uma aposta

Superior Tribunal de Justiça

em qualquer jogo. O fato de contar com um risco menor, porque a experiência tem demonstrado que, na prática, de um modo geral, as lotéricas costumam registrar os 'Bolões', não retira o caráter de conduta de risco, pois esse fato não vincula ou responsabiliza as casas lotéricas pelas intenções de jogo não registradas. Como visto, assumir maior ou menor risco depende das regras do jogo, conveniência e expectativa do apostador, mas não afasta a conduta de risco.

(...) Destarte, não se evidencia o dever de indenizar, por parte da CEF, porque: (a) não se constata qualquer conduta (comissiva ou omissiva) antijurídica, ou vínculo que atribua à CEF responsabilidade civil contratual ou extracontratual, por dolo ou culpa; (b) inexistente dano a ser ressarcido, visto que a parte autora, perante a CEF e segundo a disciplina da matéria, não possuía bilhete registrado de aposta.

No que concerne à casa lotérica ABEND, da mesma forma, não tem cabimento a pretensão de ressarcimento por dano material, porquanto: (a) não se evidencia qualquer disposição contratual que atribua responsabilidade à casa lotérica pelas intenções de jogos não registradas; (b) a parte autora assumiu o risco de que sua aposta não fosse registrada, pelo fato de aderir à prática do chamado 'Bolão', concorrendo para a conduta desta ré e situação que considera ser prejudicial; e (c) o alegado dano sofrido decorreria de objeto que não reveste de forma exigida em lei, não sendo, portanto, válido.

(...) (fls. 1.056/1.058e).

Com efeito, verifica-se que o fundamento utilizado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "a aposta discutida na demanda, sob a forma de 'Bolão', não adere às condições dos jogos permitidos, utilizando-se de procedimento não chancelado pelo Poder Público. Considerando-se o apostador ciente desta situação à margem da disciplina de regência, e, não possuindo qualquer avanço que disponha sobre a responsabilização da casa lotérica em caso de não realização da sua intenção de aposta, assume a possibilidade de obter resultado diverso daquele esperado, tal qual quando realiza uma aposta em qualquer jogo", não foi enfrentado, pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. CDC. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. O Tribunal local declarou a legitimidade ativa dos recorridos com fundamento no conceito de consumidor adotado pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. A recorrente furtou-se em rebater a incidência do disposto no CDC ao caso em comento, o que faz incidir o óbice enunciado na Súmula 283 do STF.
3. A pretensão recursal de afastar o reconhecimento do defeito na prestação do serviço, bem como rever o valor da condenação, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 405.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013).

Ressalto, ainda, que acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, a fim de reconhecer a responsabilidade civil da recorrida e condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL. INCOERÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A EXPENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INCONGRUÊNCIA NÃO-VERIFICADA. LOTERIA (MEGA SENA). PARTICIPAÇÃO EM BOLÃO. APOSTADOR NÃO PREMIADO. RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA COM LOTÉRICAS. APLICAÇÃO DO CDC. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇO PRESTADO ADEQUADAMENTE. CAUSA DECIDIDA COM SUPEDÂNEO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA JURÍDICA DO BILHETE DE LOTERIA (NÃO NOMINATIVO). TÍTULO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar de violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Descabimento. O recurso especial foi apreciado segundo seus requisitos de admissibilidade, tendo sido observados os enunciados de súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. Alegação de não incidência da Súmula n. 7 do STJ. Confusão com o mérito recursal.

Superior Tribunal de Justiça

2. Arguição de incoerência entre os motivos da decisão do agravo de instrumento, que foi provido para determinar o processamento do recurso especial e os fundamentos do decisum que posteriormente negou seguimento a este. Ausência de incongruência. O juízo realizado, na apreciação do agravo de instrumento, não vincula o Ministro Relator por ocasião do exame do recurso especial.
3. **Loteria da Mega Sena. Participação em bolão organizado por lotérica. Bilhete sorteado no qual não constava o autor como apostador, apesar de ter tomado parte no concurso de prognóstico com base em outros bilhetes. Pretensão de aplicação da legislação consumerista com a inversão do ônus da prova. Aferição da natureza jurídica da relação travada entre as partes. Desnecessidade, na espécie, dadas as premissas assentadas pelo Tribunal de origem: ausência de participação no "bolão" premiado e inexistência de defeito ou má prestação de serviço lotérico. Circunstâncias que não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, as quais se mostram suficientes para a manutenção do provimento judicial ministrado pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
4. Bilhete de loteria não nominativo. Prêmio regido pelo princípio da literalidade. Precedente: "Em se tratando de aposta em loteria, com bilhete não nominativo, mostra-se irrelevante a perquirição acerca do propósito do autor, tampouco se a aposta foi realizada neste ou naquele dia, tendo em vista que o que deve nortear o pagamento de prêmios de loterias federais, em casos tais, é a literalidade do bilhete, eis que ostenta estas características de título ao portador" (REsp 902.158/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26.04.2010).
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1187972/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2010).

Por fim, em relação à alegada divergência jurisprudencial, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto

Superior Tribunal de Justiça

demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.**
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora